**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.290 - RJ (2019/0077974-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | JULIANA DE ANDRADE MARQUES |
| ADVOGADOS | : | WALTER AMARAL KERR PINHEIRO - RJ051038<br>DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR - RJ084057<br>CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY HECK - RJ100732<br>LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851<br>GISELA CÓPIO VIEIRA - RJ166824 |
| AGRAVADO | : | FASP CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | ANDRÉA TAVARES PEREIRA DE SOUZA PINTO - RJ100752 |
| AGRAVADO | : | ROSSI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do NCPC), interposto por **JULIANA DE ANDRADE MARQUES,** em face de decisão acostada às fls. 400/403, e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 342/352, e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 343, e-STJ):

> APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUTORA ALEGA QUE HOUVE COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS RELATIVOS A CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS E ITBI. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. APELANTE ALEGA *ERROR IN PROCEDENDO* E *IN JUDICANDO*. PEDIDO DE CASSAÇÃO E, EM SEGUNDA ANÁLISE, DE REFORMA DA SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA PELO GRUPO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ RECONHECENDO A VIABILIDADE DE MUTIRÕES PARA A AGILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ. DEMONSTRADO O VALOR PAGO A MAIOR PELA CONSUMIDORA EM FAVOR DA PRIMEIRA RÉ E, PORTANTO, O DIREITO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. APLICAÇÃO DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO ORAL CONFIGURADO. TEORIA DA PERDA DE TEMPO ÚTIL. AUTOR QUE TEVE QUE RECORRER AO JUDICIÁRIO PARA TER ATENDIDO SEU DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 354/358, e-STJ), esses foram parcialmente acolhidos para fixar como termo inicial da correção monetária, referente aos danos materiais, a data do efetivo prejuízo (fls. 364/368, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 372/385, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 7º, § único, 14 e 18, ambos do CDC. Sustenta, em síntese, que, tendo sido reconhecida a relação de consumo, inegável a responsabilidade da corré FASP para responder pelos danos advindos do contrato firmado com a ré ROSSI, a qual foi condenada à reparação por danos materiais e morais, na medida em que aquela foi indicada por esta para intermediar a liberação do saldo do FGTS.

Sem contrarrazões (fl. 398, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 400/403, e-STJ), a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 434/444, e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decide-se.

**O inconformismo não merece prosperar.**

**1.** A pretensão recursal limita-se a reconhecer ou não a responsabilidade da corré FASP Consultoria e Assessoria em Intermediação de Negócios LTDA., para responder pelos danos materiais e morais advindos de contrato firmado entre a ora recorrente e a outra corré ROSSI Consultoria de Imóveis LTDA. Sustenta, a insurgente, que a FASP foi indicada pela ROSSI para intermediar a liberação do saldo do FGTS para pagamento de parte do preço do imóvel. Sendo assim, e uma vez reconhecida a relação de consumo, indubitável a responsabilidade da ora recorrida FASP para responder pelos danos decorrentes da avença entabulada.

Quanto ao ponto, da leitura do aresto hostilizado depreende-se que a Corte *a quo* após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que não houve nexo de causalidade entre a conduta da corré FASP e o dano alegado.

É que se depreende do excerto do acórdão (fls. 348/349, e-STJ):

> **Em relação ao segundo réu, da análise dos documentos acostados aos autos, de fato é possível concluir que os valores que a autora busca a restituição não foram cobrados pelo mesmo, que apenas intermediou a relação entre a autora e o primeiro réu**, referente ao pagamento do saldo devedor, sendo certo que realmente é necessário o instrumento público para celebração de contrato de compra e venda de imóvel no valor daquele adquirido pela autora.
>
> Portanto, **não houve comprovação do nexo de causalidade existente entre o dano ora alegado pela autora e a conduta do segundo réu.** Neste aspecto, deverá ser mantida a sentença quanto ao afastamento da responsabilidade do segundo réu.

Dessa forma, para acolhimento do apelo extremo no sentido de reconhecer o nexo de causalidade entre a conduta da corré FASP, que atuou como mera intermediária, e o dano suportado pela ora recorrente, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INDÍCIO DA EXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO E DE NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> **2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.**
> 3. No caso concreto, **o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fático-probatórios, concluiu pela inexistência de qualquer indício de dano causado pela atividade da recorrida**. **Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.**
> 4. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1318173/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO, RESPONSABILIDADE, ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL, CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E ILIQUIDEZ DO DANO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A Corte local tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/2015.
> 2. O acórdão recorrido concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito da parte agravada e pela não demonstração de causa excludente da responsabilidade da agravante, consignando a falha na prestação do serviço e a individualização do dano material, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento. **Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1324393/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
> 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
> 4. **Eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, quanto** a legitimidade do agravante, **o nexo de causalidade** e a comprovação do ato ilícito, **demandaria desta Corte, invariavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ**.
> 5. Na hipótese em julgamento, o recorrente se limitou ao pedido de redução e não de exclusão da compensação pelo dano moral arbitrado pelo Tribunal de origem (e-STJ 780), o que resulta em uma análise restrita, sob pena de julgamento extra petita.
> 6. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 7. A análise da divergência jurisprudencial atinente a danos morais mostra-se incabível, porquanto, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.
> 8. Agravo interno no recurso especial não provido.
> (AgInt no REsp 1711579/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

Portanto, evidencia-se inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso sob análise.

**2.** Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator